

Art. 6.º O presidente e mais vogais do Supremo Tribunal Administrativo ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 7.º É igualmente extinta a secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, ficando na situação a que se refere o artigo anterior todos os funcionários que compõem o seu quadro.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1924.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Parecer da Procuradoria Geral da República—1.ª Secção—N.º 1:017—Livro 50—C—*Ex.º Sr. Ministro do Interior*.—O artigo 1.º da lei n.º 1:344 autoriza o Governo a reduzir os quadros dos funcionários. O § único do referido artigo refere-se à hipótese de, no uso daquela autorização, ser totalmente extinto um quadro de funcionários ou o correspondente a um serviço ou secção deste; e em tal caso os serviços respectivos serão anexados a qualquer outro provisoriamente e até que o Parlamento se pronuncie sobre a remodelação de todos os respectivos serviços públicos.

Pode, pois, o Governo extinguir os tribunais administrativos, ou, por outras palavras, que se equivalem, extinguir o quadro correspondente ao serviço dos tribunais administrativos.

Provisoriamente os respectivos serviços podem ser anexados aos tribunais judiciais, devendo, porém, o Parlamento intervir posteriormente para estabelecer a definitiva organização, que importa o alargamento da competência do Poder Judicial.

Este parecer foi votado em conferência Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 31 de Dezembro de 1923.—O Procurador Geral da República, *Azevedo e Silva*.

Concordo e publique-se no *Diário do Governo*, juntamente com o respectivo decreto.

Em 5 de Janeiro de 1924.—*Sá Cardoso*.

Direcção Geral de Administração Política e Cível

Decreto n.º 9:341

Tendo sido anuladas, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, as eleições de vereadores às câmaras municipais e procuradores à Junta Geral do distrito de Ponte Delgada, nos concelhos de Ribeira Grande e Vila Franca do Campo:

Considerando que posteriormente à publicação do decreto n.º 9:279, de 10 de Dezembro de 1923, se reco-

nheceu, por informações oficiais, que foram cumpridas dentro dos prazos legais todas as operações de recenseamento eleitoral de 1923, nos concelhos de Ribeira Grande e Vila Franca do Campo, e, ainda que fora do prazo legal, a formalidade a que se refere o artigo 15.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, o que não inutiliza o recenseamento de 1923;

Considerando que, visto este decreto só entrar em vigor dez dias depois da partida do vapor que levar a participação oficial, o prazo marcado no citado decreto é excessivamente exíguo para que se possa proceder aos actos preparatórios da eleição na data fixada no mencionado decreto:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 2 de Março do corrente ano para a realização das eleições nos referidos concelhos e pelo recenseamento actualmente em vigor.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Cível

Portaria n.º 3:863

Considerando que é necessário esclarecer o que se refere às licenças de porte de arma, tanto no que respeita ao calibre como aos documentos a exigir, de forma a evitar erros de interpretação, de que resultam incómodos lamentáveis e abusos;

Considerando que, nas armas expostas à venda, dificilmente se encontrará calibre inferior a 6^{mm},35, calibre das pistolas e revólveres de uso particular, podendo considerar-se como medida proibitiva a fixação de calibre inferior àquele;

Considerando que os cidadãos a quem são concedidas licenças para uso e porte de arma não são aqueles que perturbam a vida social;

Considerando que o decreto n.º 6:321, de 2 de Janeiro de 1920, determina que as licenças de uso e porte de arma só sejam passadas mediante a apresentação de atestado do registo policial, sem aludir ao prazo a que ele diga respeito;

Considerando que este atestado se deve referir a tudo quanto do registo policial conste acerca dos requerentes, fornecendo assim aos administradores de bairros e concelhos elementos de apreciação importantes, para julgarem da idoneidade dos impetrantes.

Considerando que é necessário que os impetrantes não solicitem estas licenças, fora do bairro ou concelho onde têm o seu domicílio legal, procurando assim eximir-se a um conhecimento mais profundo da sua idoneidade;

Considerando que é indispensável dar aos administradores a faculdade de poderem exigir mais documentos, quando os apresentados, em obediência a esta portaria, não esclareçam completamente as dúvidas que porventura tenham acerca de alguns requerentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar:

Que o atestado a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 6:321, de 2 de Janeiro de 1920, não deve ser relativo unicamente aos últimos três anos, mas a tudo quanto do registo policial conste acerca dos impetrantes.

Que o calibre máximo das armas a usar será o de 6,35 milímetros.